

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3712/74 (Reautuado em 01/06/79)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE ARARAS

ASSUNTO : Solicita autorização para instalar Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 992/79 - CTG - APROVADO EM 29 / 08 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Fundação Regional de Ensino Superior em Araras - FRESA- Solicita a este Conselho Estadual de Educação autorização para instalar uma Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia.

A criação da Fundação Regional de Ensino Superior em Araras, sob a forma de Fundação Municipal, foi aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pelo Prefeito Municipal, através da Lei nº 1.041, de 05 de julho de 1973.

Os Estatutos da Fundação foram aprovados pelo Decreto nº 1.813, de 14 de julho de 1973, sendo registrado no Cartório dos Registros públicos em Araras.

Foi considerada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.113, de 11 de julho de 1973.

Através dos Decretos Municipais nºs. 1.810, de 09 de julho de 1973 e nº 1.812, de 14 de julho de 1973, foram constituídos, respectivamente, o Conselho Superior e o Conselho de Curadores da Fundação.

A Fundação Regional de Ensino Superior em Araras tem por objetivo criar, instalar, manter e promover a expansão de institutos de nível superior, cujas atividades deverão se orientar no sentido do desenvolvimento cultural científico, técnico social e econômico do País, dando maior Ênfase aos campos mais diretamente ligados ao aperfeiçoamento do homem e à preservação da cultura brasileira.

Mantém em funcionamento, autorizada por este Conselho, a Faculdade de Ciências Biológicas, com os cursos de licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia, e o de Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica.

A Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia, que pretende instalar, de acordo com documentos anexados aos autos, ocupará as instalações da Faculdade de Ciências Biológicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos que norteiam a instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior são a Resolução CEE nº 20/65 e a Indicação 34/71.

Esta Indicação, aprovada em 11 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aplicação daquela Deliberação, distingue nos pedidos de instalação e funcionamento de escolas isoladas de ensino superior municipais dois momentos e três fases: Os dois momentos são:

- a) o da instalação
- b) o do funcionamento

"A autorização de instalação de uma escola equivale a abertura de um processo que poderá levar à autorização para seu funcionamento. O ato do Conselho de autorização deve ser entendido como simples consentimento para que o mantenedor inicia efetivamente o processo de Instalação da escola".

"A autorização para funcionamento da escola, isto é, para que ela dê início as suas atividades docentes, pressupõe que a mesma atendeu a todos os requisitos de natureza legal, administrativa, didática e pedagógica, bem como dispõe de recursos financeiros adequados a sua manutenção. Ao passo que a autorização para instalação implica, tão somente, a faculdade concedida à Escola para satisfazer aquelas requisitos, como condição para pleitear, posteriormente, autorização para funcionamento".

Três são as fases distintas no processo de autorização.

- 1) - a relativa ao conhecimento e deferimento do pedido;
- 2) - a fase cujo termo inicial será o ato do Conselho que autoriza a inauguração efetiva do processo de instalação e cujo termo final será o ato que permitirá o funcionamento da escola, ou seja, o início das atividades docentes e discentes;
- 3) - a terceira e última fase constituir-se-á da discussão e votação da deliberação concessiva do funcionamento, ou seja, a liberação da escola para o início de suas atividades".

Diz ainda a Indicação em seu artigo 3º "Acolhido o pedido de instalação pela Câmara de Ensino do Terceiro Grau, esta, anexado seu Parecer aos autos do Processo, os encaminhará às câmaras de Ensino de primeiro e do Segundo Graus, para, em conjunto, deliberarem sobre a situação do ensino nos graus do sua respectiva competência".

E mais, que o pedido para instalação de novas escolas de ensino superior devem justificar-se por exigência do mercado de trabalho ou apoiar-se no princípio da qualificação excepcional. Os pedidos podem ainda enquadrar-se nas duas categorias citadas.

No caso em tela, a instalação da Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia é fundamentada pela interessada no princípio de atendimento de exigência do mercado de trabalho e nos termos da Indicação CEE n° 34/71, deve ser instruído de acordo com os incisos I, II, IV, VII e VIII e § 2° do artigo 5° da Deliberação n° 20/65.

Com base em dados numéricos colhidos no "Anuário Estatístico do Brasil - 1976" e "O Ensino de 3° Grau - 1975", a Fundação Regional de Ensino Superior em Araras assim justifica a criação de uma Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia:

"O setor de Enfermagem constitui um dos setores críticos dentro do ramo das escolas ligadas à Saúde. Dos 328.275 estudantes universitários do Estado de São Paulo, 31.618 se encontravam matriculados na área de Ciências Biológicas e Profissões de Saúde, e apenas 1.366 estavam cursando Escolas de Enfermagem e Obstetrícia, em 1975, o que vale dizer 4,32% dos estudantes da área das Ciências Biológicas ou 0,41% dos alunos de curso superior do Estado de São Paulo. A quase totalidade dos alunos, 1.319, eram moças.

Das 8 escolas existentes no Estado, 5 foram criadas entre 1931 e 1960 e 3 são mais recentes. Destas, 2 são mantidas pelo Poder Público e 6 são particulares.

Entre 1940 e 1955, as escolas de enfermagem estiveram quase vazias: o número máximo de alunos alcançados foi de 21, em 1950. De 1960 em diante verificou-se um incremento razoável, embora, em termos absolutos, seja ainda pequeno. As matrículas passaram de 63 em 1960, para 109 em 1965, 142 em 1968 e 1.366 em 1975.

O lento crescimento das matriculas em enfermagem se explica mais por razões ligadas ao mercado de trabalho do que por deficiências das escolas. Embora seja grande a necessidade de pessoal auxiliar de medicina, como é o caso dos enfermeiros, há vários anos que os hospitais vêm adotando o procedimento do "treinamento em serviço", utilizando atendentes como candidatos a enfermeiros, Assim, a enfermeira formada de nível superior vem sofrendo uma competição desigual de pessoas de instrução primária ou ginásial que, após treinamentos rápidos, deficientes, passam a executar tarefas de enfermagem. Hospitais e cirurgiões costumavam argumentar ainda que dada a

inadequação curricular das escolas de enfermagem, era mais eficiente e barato treinar pessoal nas tarefas dos hospitais."

As Escolas que mantêm o curso de Enfermagem no Estado de São Paulo são:

- 1 - Escola de Enfermagem São Paulo, da Universidade de S. Paulo
- 2 - Escola Paulista de Enfermagem
- 3 - Faculdade de Enfermagem de São José
- 4 - Escola de Enfermagem Santa Catarina
- 5 - Faculdade Adventista de Enfermagem
- 6 - Escola de Enfermagem N. S. de Lourdes, de Santos
- 7 - Escola de Enfermagem "Dom Epaminondas", de São José dos Campos
- 8 - Faculdade de Ciências Médicas e Centro de Ciências Biológicas e médicas da PUC - Sorocaba
- 9 - Escola de Enfermagem da Universidade Estadual de Campinas
- 10 - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - USP
- 11 - Escola de Enfermagem da Santa Casa de Bauru
- 12 - Universidade de Mogi das Cruzes
- 13 - Pontifícia Universidade Católica de Campinas

O problema curricular foi resolvido pelo Conselho Federal de educação no Parecer CFE nº 163/72, de 28/01/72, que fixou as matérias do curso.

No que se refere a diplomação, os dados indicam estagnação até 1955 e crescimento lento a partir de 1960, quando o número de enfermeiros diplomados foi de 20, em 1965 elevou-se para 32, em 1967, 59 e em 1974, 358.

O problema da enfermagem no Brasil e também no Estado de São Paulo é bastante sério.

O professor José Pastore, responsável pelo relatório "O ensino superior em São Paulo", dado a público em 1970, afirma que, a fim de compreendermos melhor o problema da escassez de enfermeiros, procurou entrevistar cirurgiões e especialistas que militam em diversos hospitais conceituados da capital de São Paulo. Todos eles decidiram ser a enfermagem o ponto crítico para o exercício de suas funções terapêuticas. Tanto cirurgiões como anestesistas informaram que as atendentes, que constituem mais de 95% da enfermagem hospitalar,

são incapazes de avaliar um docente no pós-operatório, de interpretar os fenômenos elementares do comportamento de um doente, como respiração, quantidade de urina, pulsação, etc. Segundo o depoimento desses especialistas, as atendentes não possuem o mínimo de conhecimentos teóricos para enfrentar a tarefa de acompanhar a recuperação de um paciente num momento de terapia intensiva, como é o caso dos estágios pré e pós-operatório.

Instrução Processual

1. Teor da Lei que criou o estabelecimento

(Deliberação CEE 20/65 - inciso I)

Vários documentos juntados configuram a situação jurídica da FUNDAÇÃO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR EM ARARAS

Fls. 7 e 80 - Lei n° 1041/73 - Cria a FRESA

Fls.11 e 85 - Decreto n° 1810/73 - Designa o Conselho Superior da FRESA.

Fls. 04 - Lei n° 1.130/75 - Considera de utilidade pública a FRESA.

Fls. 13 e 87 - Escritura da constituição da FRESA.

Fls. 22 e 96 - Ata da 1ª Reunião do Conselho Diretor.

2. Indicação do curso pretendido com a respectiva estrutura curricular

(Deliberação CEE 20/65, Inciso II)

Fls. 121 a 125

Os mínimos de conteúdo e duração do curso de Enfermagem e Obstetrícia foram fixados pela Res. CFE n° 4, de 25 de fevereiro de 1972. O Parecer CFE 163/72, da lavra dos Conselheiros Raymundo Muniz de Aragão e Clóvis Salgado, que fundamenta a referida Resolução esclarece: "Na formulação do novo currículo dos cursos de Enfermagem e Obstetrícia em várias modalidades, alguns preceitos e evidências básicas devem ser explícita e previamente colocados, por forma a orientar e, ao mesmo tempo, facilitar a compreensão do trabalho que se realiza:

- a) as atividades de enfermagem devem ser, conforme sua complexidade crescente, partilhadas por profissionais dos três níveis de ensino, vale dizer, o auxiliar de enfermagem, o técnico de enfermagem e o enfermeiro;

- b) o currículo que se vai fixar diz respeito ao curso de graduação de enfermeiro, ou seja, do profissional a que ficaram cometidas as tarefas mais complexas transcendentes e de maior responsabilidade da enfermagem inclusive pesquisa e 3 docência em nível superior, mediante estudos ~~complementares~~ de pós-graduação.
- c) o profissional, a cuja formação visa o currículo, deve ser o requerido pelas peculiaridades idades e demanda do mercado brasileiro de trabalho, prevista a sua influência, tanto no aperfeiçoamento como na formação empírica dos profissionais de enfermagem dos níveis inferiores.
- d) a velocidade com que se processa a evolução científica acerca a decadência e caducidade, cada vez mais rápidas, das técnicas estabelecidas e a sua acelerada substituição por outras mais eficientes, porém, ao mesmo tempo mais delicadas e complexas;
- e) de 1962, quando foi elaborado o currículo anterior a esta parte, a legislação do ensino superior sofreu modificações fundamentais".

O currículo do curso de Enfermagem e Obstetrícia compreende três partes sucessivas.

- a) pré-profissional;
- b) tronco profissional comum, levando à graduação do enfermeiro e habilitando o acesso à parte seguinte.
- c) de habilitação, conduzindo, pela relação de matérias adequados à formação do enfermeiro médico cirúrgico, da enfermeira obstétrica ou obstetriz e do enfermeiro de saúde pública, respectivamente, a partir do enfermeiro.

Na organização curricular as matérias correspondentes às três partes do curso deverão ser distribuídos em disciplinas, estabelecendo-se um sistema de pré-requisitos, de modo a assegurar a ordenação lógica dos assuntos.

Ao enfermeiro que receber, em estudos regulares a formação pedagógica prescrita para os cursos de licenciatura será concedido o diploma de licenciado em Enfermagem, com direito ao registro definitivo como professor, ao nível de 1º e 2º graus, das disciplinas e atividades relacionadas 3 Enfermagem, Higiene e Programas de Saúde.

O curso de Enfermagem e Obstetrícia será ministrado com as seguintes modalidades mínimas de duração;

a - na habilitação geral de enfermeiro - 2.500 horas de atividades integralizáveis no mínimo em três anos letivos.

b - nas habilitações em Enfermagem Médico, Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica ou Obstetrícia e Enfermagem de Saúde Pública - 3.000 horas de atividades, integralizáveis no mínimo de quatro anos e no máximo de seis anos letivos.

c - na modalidade de licenciatura - além de parte de conteúdo prescrito para qualquer das modalidades anteriores - formação pedagógica da licenciatura exigida no parecer CFE nº 672/69.

Na modalidade geral de enfermeiro e em todas as habilitações será exigido o estágio supervisionado em hospital e outros serviços médico sanitários, a critério da instituição, com carga horária não inferior a um terço da correspondente a parte ou partes profissionalizantes do currículo, e levado a efeito todo o transcurso desse período de formação.

A Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia de Araras se propõe a formar o enfermeiro, numa primeira etapa de 3 anos. A seguir, oferecerá, no 4º ano habilitações em Enfermagem Médico - Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem em Saúde Pública. Em todas as habilitações será oferecida a licenciatura através das matérias pedagógicas.

Estão previstas estágios e às fls. 197 e 198 assinatura de compromisso de convênios com o Sanatório "Antônio Luiz Sayão" e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras que se prestarão à realização dos mesmos.

A Escola deverá, se aprovada a sua instalação, dispor seu currículo na forma recomendada pelo Parecer CEE nº 828/77.

3. Prova de capacidade financeira, representada pela existência de recursos próprios não vinculados a outro empreendimento, para instalar e fazer funcionar o estabelecimento de modo satisfatório

(Deliberação CEE 20/65 - Inciso IV e § 2º)

A Fundação Regional de Ensino Superior em Araras recebeu o acervo de instituição local que tentou, junto ao Conselho Federal de Educação, o funcionamento de uma faculdade de medicina, constituído de instalações e equipamentos de boa qualidade.

Essas instalações, tornadas ociosas pelo ato ministerial que sustou a autorização de novas escolas, estão ocupadas em 20% de suas possibilidades pelo curso de Ciências, licenciatura e bacharelado, mantido pela FRESA, ficando disponível para o curso pretendido o restante (fls.4).

Todo o 2º volume do processado consta de fotografias das dependências da Faculdade de Ciências Biológicas, onde se instalará também a Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia. Relação dos equipamentos por dependência e plantas também constam.

O patrimônio inicial da FRESA foi constituído de:

1 - Gleba de terra - 39,8607 hectares de área - valor de Cr\$ 825.000,00, doada pelo Dr. Hermínio Ometto

2 - Gleba de terra - 32.7392 hectares de área - valor de Cr\$ 946.000,00 - doada pelo Sanatório "Antônia Luiz Sayão"

3 - Imóvel com terreno de 2.951,00 m² no valor de Cr\$ 212.600,00 com área construída de 1.168,83,m² no valor de Cr\$ 584.515,00, doada pelo Sanatório "Antônio Luiz Sayão"

4 - Móveis e equipamentos doados pelo Sanatório "Antônio Luiz Sayão" no valor de Cr\$ 350.000,00

Consta dos Estatutos da FRESA (fls. 39) que serão consignada no orçamento anual da municipalidade de Araras, sob a forma de dotação global de recursos destinados à Fundação, 5% de seu orçamento para o ano de 1974, 7% para o ano de 1975 e 9% para os anos de 1976 e seguintes.

Às fls. 127 consta declaração da FRESA de que a prefeitura contribuiu com as seguintes verbas para a manutenção da entidade:

1976 - Cr\$ 2.960.000,00

1977 - CR\$ 2.700.000,00

1978 - Cr\$ 4.735.000,00

Constam às fls. 134 cópias da Lei nº 1.218, de 05 de dezembro de 1977, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Araras em 1978.

Balanço Geral e Demonstração da Receita e Despesa da FRESA, assim como Parecer de Auditoria sobre o mesmo, constam às fls, 163 a 185.

A previsão Orçamentária para a Escola Superior de Enfermagem e Obstetrícia encontra-se às fls, 186 a 189.

A Faculdade pleiteia 120 vagas anuais totais.
Serão formadas duas turmas de 60 alunos.

4 - Demonstração de que a região possui condições adequadas, materiais e culturais, ao funcionamento do curso e de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino primário e médio.

(Deliberação CEE 20/65, Inciso VII).

O município de Araras localiza-se às margens da Via Anhangueira, no corredor econômico Campinas - Ribeirão Preto. Faz parte de uma das oito sub-regiões de Limeira que compõem a 5ª Região Administrativa do Estado, tendo em Campinas o seu polo de desenvolvimento.

Com uma área de 581 Km² apresenta o 3º índice de urbanização dentro da sub-região a que pertence e registrou no Censo de 1970 população total de 53.584 habitantes, com estimativa para 1980 de 73.047 habitantes (fls. 61 a 73).

A Fundação anexa aos autos:

- a) Declaração da Secretaria de Estado da Educação de que "o atendimento à clientela escolar a nível de 1º grau do sistema estadual de ensino é plenamente satisfatório no Município de Araras".
- b) Certificado expedido pela Secretaria de Economia e Planejamento de que "a Prefeitura do Município de Araras aplicou no Ensino de 1º Grau 25,66 % (vinte e cinco, sessenta e seis por cento), de sua receita tributária municipal, durante o exercício de 1976, em cumprimento ao disposto no Artigo 133 da Emenda Constitucional nº 2 de 30 de outubro de 1967 - Constituição do Estado de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

Favorável à autorização para que a Fundação Regional de Ensino Superior em Araras instale a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia.

A autorização de Funcionamento dependerá de aprovação deste Conselho, com base em proposta a ser feita oportunamente pela mente nedora.

São Paulo, 08 de agosto de 1979

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali. Armando Octávio Ramos, Célia Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15/08/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovamos o voto do nobre Relator, embora ressalvemos o nosso propósito de reexaminar, mais tarde, se ocorrer o caso, a viabilidade do curso de Enfermagem e Obstetrícia sob o aspecto de mercado de trabalho ou demanda social.

São Paulo, 15/08/79

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali